

PARECER Nº 594/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.018947/2018-49
INTERESSADO: RUSSI & RUSSI TAXI AEREO LTDA.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.018947/2018-49	665096181	004861/2018	28/05/2018	28/05/2018	25/06/2018	28/08/2018	17/09/2018	R\$ 7.000,00	01/10/2018	25/10/2018

Enquadramento: Art. 184, caput, e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016;

Infração: Apresentar para arquivamento no Registro de Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações que versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela RUSSI & RUSSI TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa arquivou na Junta do Comercial do Estado de Santa Catarina, em 07.03.18, Alteração Contratual, datada de 14.03.2018, sem a prévia anuência da ANAC, violando o artigo 5º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no Art. 184, caput, e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016 por arquivar no Registro do Comércio a 2ª Alteração do Contrato Social, sem a prévia aprovação da autoridade aeronáutica, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Conforme consta em anexo, através do Ofício nº 72/2018/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, a ANAC deferiu a modificação submetida à prévia aprovação da ANAC. O processo tombado sob o nº 00058.542548/2017-13, foi deferido em 31/01/2018, mencionando expressamente o documento aprovado, qual seja o "Instrumento Particular de 2ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, datado de 22.11.2017" e dessa maneira, não houve infração à norma;

0.1. Pelo exposto, requer o arquivamento do auto de infração em epígrafe.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A presente autuação foi fundamentada no art. 184, caput, e art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 combinado com o art. 5º,

caput, da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, que assim dispõem in verbis:

CBA

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RESOLUÇÃO ANAC nº 377/2016

"Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

§ 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio." (Grifou-se)

4.2. Dessa forma, pelo disposto na legislação, temos que a empresa, antes de apresentar a alteração do Contrato Social à Junta Comercial, deve submeter as modificações contratuais à prévia aprovação da ANAC. Somente após essa anuência é que a empresa pode registrar seus atos na Junta Comercial de sua região. A desobediência a este rito acarreta em infração ao art. 184 da Lei nº 7.565/86 e ao art. 5º, caput e §2º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

4.3. **Das alegações do interessado** - Os atos administrativos são investidos da presunção de legitimidade, uma vez que devem estrito cumprimento à veracidade, em conformidade com a lei, e por serem dotados de fé pública. Contudo, "trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Reforça esse entendimento a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 36, a seguinte redação: "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.* Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e o contraditório, é completamente admissível a produção de provas em contrário pela atuada a fim de dirimir e esclarecer qualquer equívoco cometido pela Administração em seu poder de polícia.

4.4. No presente processo, a atuada apresentou comprovante de Ofício da ANAC autêntico e devidamente assinado por servidor competente desta Agência (SEI nº 2282617 - Ref: 00058.542548/2017-13), com a referida aprovação prévia do Instrumento Particular de 2ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, datado de 22/11/2017, a que se refere a presente autuação. A aprovação prévia ocorreu em 30 de janeiro de 2018 e conforme aponta a Fiscalização, o documento foi arquivado na Junta Comercial em 14 de março de 2018, ou seja, em data posterior à aprovação desta Agência.

4.5. Sendo a infração objeto do presente processo administrativo tão somente a conduta de apresentar para arquivamento no Registro de Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações, nos termos da lei, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica, **entendo que o comprovante de prévia aprovação da ANAC do referido ato constitutivo analisado, tem o condão de desconstituir a materialidade infracional da conduta apurada.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, acatando a argumentação apresentada, anulando-se assim a decisão prolatada pelo competente órgão decisório de primeira instância administrativa, e **CANCELANDO** a sanção pecuniária aplicada.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/07/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4585794** e o código CRC **EC1C67A3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 568/2020

PROCESSO Nº 00058.018947/2018-49

INTERESSADO: RUSSI & RUSSI TAXI AEREO LTDA.

Brasília, 29 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso em processo administrativo nº 00058.018947/2018-49, originado do Auto de Infração – AI nº 004861/2018, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada à EXPRESS AVIATION TÁXI AÉREO LTDA capitulada no artigo 184 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Artigo 5º Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c o inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pelo provimento com o cancelamento da multa. Justificou que a autuada apresentou comprovante de Ofício da ANAC autêntico e devidamente assinado por servidor competente desta Agência (SEI nº 2282617 - Ref: 00058.542548/2017-13), com a aprovação prévia do Instrumento Particular de 2ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, datado de 22/11/2017, a que se refere a autuação. A aprovação prévia ocorreu em 30 de janeiro de 2018 e conforme aponta a Fiscalização, o documento foi arquivado na Junta Comercial em 14 de março de 2018, ou seja, em data posterior à aprovação desta Agência. Sendo a infração objeto do presente processo administrativo tão somente a conduta de apresentar para arquivamento no Registro de Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações, nos termos da lei, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica, julgou que o comprovante de prévia aprovação da ANAC do referido ato constitutivo analisado, tem o condão de desconstituir a materialidade infracional da conduta apurada. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4585794). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, acatando as argumentações apresentadas, anulando-se assim a decisão prolatada pelo competente órgão decisório de primeira instância administrativa, e **CANCELANDO** as sanções pecuniárias aplicadas, com fulcro no artigo 44, inciso III, Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- **ARQUIVE-SE** o feito pelo interessado ter feito prova em contrário robusta o suficiente no sentido de desconstruir a materialidade infracional, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/07/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4590721** e o código CRC **AD5537E5**.

Referência: Processo nº 00058.018947/2018-49

SEI nº 4590721